



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720039/2019-40
ACÓRDÃO	1202-002.235 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CARLOS AUGUSTO SAADE MONTENEGRO

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/04/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. De se acolher os embargos de declaração, para sanar vício de fundamentação existente no voto vencedor, que expôs razões de decidir diversas daquelas prevaleceram no colegiado e revelam contradição com a decisão de se afastar a qualificação da multa de ofício.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO.

Não são oponíveis ao Fisco as operações societárias praticadas com o único propósito de deslocar a ganho de capital da pessoa jurídica para a pessoa física e a consequente redução da carga tributária.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

A constatação de planejamento tributário abusivo, por si só não configura ato doloso de sonegação, fraude ou conluio, não sendo suficiente para manutenção da qualificação da multa de ofício.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para complementar o voto vencido com as razões pelas quais foi excluída a qualificação da multa e excluir do voto vencedor a ocorrência de simulação.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão nº 1202-001.342, de 17 de julho de 2024, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade: i) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento. Vencidos os Conselheiros André Luis Ulrich Pinto (Relator), Marcelo José Luz de Macedo e Miriam Costa Faccin que a acolhiam. A conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz não apreciou essa matéria por já ter sido votada pelo conselheiro Marcelo José Luz de Macedo; e ii) negar provimento ao recurso em relação ao mérito da exigência. Vencidos o Conselheiro André Luiz Ulrich Pinto (Relator) e as Conselheiras Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Miriam Costa Faccin. Designado o Conselheiro Roney Sandro Freire Correa para redigir o voto vencedor nessas matérias. Dar provimento parcial ao recurso: i) por unanimidade de votos para deduzir do imposto apurado o valor do ganho de capital pago pela pessoa física e excluir da base de cálculo o valor de R\$ 3.965.250,00 correspondente à parcela dos depósitos em garantia; e ii) por maioria de votos para reduzir a multa ao percentual de 75%. Vencidos nessa questão os Conselheiros Maurício Novaes Ferreira e Roney Sandro Freire da Costa.

A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 27/04/2015

SIMULAÇÃO

Os atos simulados, viciados por declarações falsas quer de elementos objetivos, quer de elementos subjetivos, são ineficazes perante o fisco.

GANHO DE CAPITAL. DESLOCAMENTO PARA A PESSOA FÍSICA. VALORES RECOLHIDOS PELA PESSOA FÍSICA.

O imposto de renda pago por sócio pessoa física, em tributação definitiva de ganho de capital, pode ser deduzido do imposto de renda exigido de pessoa jurídica em razão da requalificação da sujeição passiva na tributação da mesma operação de alienação de bens ou direitos.

CONTA ESCROW. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA.

A previsão contratual de conta “escrow” caracteriza condição suspensiva do pagamento acordado atrelada a evento futuro e incerto, não havendo que se falar em aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda antes do levantamento dos valores ali depositados.

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e apresentou embargos de declaração (fls. 2.559), sob o argumento de que o acórdão teria incorrido em obscuridade, nos seguintes termos:

Ocorre que restam obscuras as razões adotadas pelo Colegiado para desqualificar a multa.

Explica-se.

Apenas há fundamentação para desqualificar a multa no voto vencido, da relatoria do Conselheiro André Luis Ulrich Pinto. Confira-se trecho do voto:

(...)Note-se que o relator do voto vencido utiliza os mesmos fundamentos de mérito para afastar a qualificação da multa.

Ocorre que, s.m.j., a maioria dos membros da Turma não concordou com as premissas de mérito adotadas pelo Conselheiro relator.

Com efeito, as ideias de “ausência de simulação” e “existência de justificativas extrafiscais”, constantes no voto vencido, são expressamente rechaçadas no voto vencedor. Confira-se, por oportuno, o que constou no voto do Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, *verbis*:

(...)Nesse contexto, considerando que os fundamentos adotados pelo relator para afastar a multa qualificada foram expressamente rechaçados pelo voto vencedor, resta obscura a razão adotada pelo Colegiado para desqualificar a multa.

Assim sendo, diante da omissão apontada no que toca à fundamentação adotada para desqualificar a multa, faz-se mister que o Colegiado se manifeste para esclarecer seu posicionamento. Isto é, explicitar quais foram os fundamentos adotados para reduzir a multa ao percentual de 75%.

Os embargos foram admitidos nos seguintes termos:

Como visto, aduz a Embargante que a decisão teria incorrido em obscuridade, ante o argumento de que somente o voto vencido traz considerações para a desqualificação da multa, dado que o voto vencedor teria rechaçado tal entendimento e considerado que efetivamente houve simulação.

Pois bem.

A leitura do dispositivo do acórdão comprova que a desqualificação da multa foi aprovada por maioria de votos, sendo vencidos os conselheiros Maurício Novaes Ferreira e Roney Sandro Freire da Costa, este último relator do voto vencedor em relação a duas matérias: a) nulidade do lançamento e b) mérito da exigência.

Diante desse cenário, no que se refere à redução da multa para o percentual de 75%, os fundamentos vencedores são aqueles constantes do voto do relator original, que assim se manifestou (com destaques):

Por fim, acrescento no caso em questão não vislumbro nem sequer a prática de simulação.

Reconheço que existem casos nos quais as empresas deslocam, indevidamente, o ganho de capital para pessoas físicas. No entanto, o caso em questão apresenta peculiaridades que o diferencia de casos nos quais pessoas jurídicas transferem bens aos seus sócios para que eles, como pessoas físicas, ofereçam o ganho de capital à tributação na alíquota de 15% e, mesmo após a alienação desses bens, continuam operacionais.

No caso em questão, ressalte-se, a empresa CABAMA deixou de existir. Essa circunstância é relevante, no meu entender, para o exame da simulação que baseou a autuação.

Como relata a Recorrente, a extinção das holdings dos membros da Família Montenegro (dentre elas, CABAMA e VONNAS) tinha justificativas extrafiscais, na medida em que: (i) IBOPEPAR não “nasceu” a partir de recursos gerados pelas referidas holdings, mas sim com investimentos feitos pelos próprios membros da Família Montenegro, que, originalmente, eram os seus controladores diretos; e (ii) a partir da decisão de alienar o negócio IBOPE, não haveria mais razão para manter tais holdings.

Em outras palavras, aqui se está diante de um planejamento, mas não se trata do planejamento tributário abusivo apontado pela Autoridade Fiscal ao afirmar que as operações foram praticadas com o propósito de deslocar o ganho de capital para as pessoas físicas.

O que ocorreu aqui foi a prática de um planejamento sucessório familiar, no momento da constituição das holdings, o que é absolutamente verossímil e aceitável.

Posteriormente, assim que se definiu que a participação societária da IBOPEPar seria alienada, a razão de se manter a pessoa jurídica CABAMA deixou de existir.

Até aqui, verifica-se que os fundamentos são claros e consistentes com o resultado indicado no dispositivo da decisão.

O argumento da Embargante decorre de possível divergência quanto ao teor do voto vencedor, quando este afirma que (destacaremos):

Toda a estruturação desta operação objetivava, claramente, mitigar os efeitos do referido ganho de capital à tributação na Pessoa Jurídica - Cabama e Dlebta - onde seria onerado a 34% (IRPJ a alíquota de 25% e CSLL a alíquota de 9%), deslocada indevidamente para a tributação na pessoa física - Carlos Augusto Saade Montenegro, CPF 316.943.147-15 - a alíquota de 15%.

(...) Portanto, ante a existência de um conjunto de atos que, isoladamente, aparentem legalidade e atenda a sua formalidade, no conjunto e, ao longo de toda a operação, evidenciam intenção de escamotear a ocorrência de fato gerador, atestado por negócio jurídico simulado.

Data máxima vênua, muito distante ao posicionamento do Ilustre Relator que considerou “aqui foi a prática de um planejamento sucessório familiar, no momento da constituição das holdings, o que é absolutamente verossímil e aceitável. Posteriormente, assim que se definiu que a participação societária da IBOPEPar seria alienada, a razão de se manter a pessoa jurídica CABAMA deixou de existir”.

(...) Ademais, os atos praticados são decorrentes de decisões deliberadas no bojo familiar, com mero intuito de afastarem às empresas das obrigações relativas ao pagamento de tributos.

Conquanto as matérias atribuídas ao voto vencedor se relacionem, apenas, à possível nulidade do lançamento e ao mérito da exigência dos tributos, percebe-se que este afirma, ao contrário do que entendeu o voto do relator original, que teriam ocorrido negócios jurídicos simulados.

A partir dessa constatação, parece-me que assiste razão à Embargante, pois o entendimento para a desqualificação da multa – que a princípio consta do voto vencido, majoritário quanto a este ponto – contrasta com a manifestação contida no voto vencedor.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Como relatado acima, a Embargante questiona obscuridade constante do acórdão nº 1202-001.342. A obscuridade estaria, segundo a Recorrente, na contradição presente entre os fundamentos que nortearam a redução da multa de ofício para 75% e aqueles que constaram do voto vencedor.

Conforme ao que se recorda, o presente processo tratou de autuação por ganho de capital na alienação de participação societária de IBOPEPAR. A Autoridade Fiscal concluiu ter ocorrido o indevido deslocamento do ganho de capital da empresa Cabana para a pessoa física do Recorrente, incorrendo em tributação com alíquota de 15% ao invés de IRPJ com alíquota de 25% e de CSLL a 9%.

Além de ter votado para afastar a qualificação da multa de ofício, este redator votou por acolher a preliminar de nulidade e, como restou vencido quanto a esse aspecto, votou por afastar a autuação quanto ao mérito da exigência, por entender não ter ocorrido deslocamento do ganho de capital. Cabia ao redator designado redigir o voto vencedor com relação à preliminar de nulidade e quanto ao mérito da exigência.

Os aspectos envolvendo a preliminar de nulidade não são relevantes para o julgamento desses embargos, visto que não foram apontados vícios de fundamentação quanto a esse ponto do acórdão.

A suposta divergência estaria entre os fundamentos adotados pelo relator original para afastar a qualificação da multa de ofício e aqueles adotados pelo redator designado para manter o mérito da exigência, uma vez que os votos apresentam teses manifestamente contraditórias (inexistência de simulação e existência de simulação).

O que se deve esclarecer, portanto, é o entendimento adotado pelo Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, que votou por negar provimento ao recurso voluntário quanto ao mérito da exigência e dar provimento parcial para afastar a qualificação da multa de ofício.

Nesse ponto, deve-se esclarecer que o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto votou pela manutenção da exigência de IRPJ e CSLL incidente sobre ganho de capital na alienação, por entender que o conjunto de operações descritas no Termo de Verificação Fiscal caracterizou um planejamento tributário abusivo sem outro propósito além do de deslocar o ganho de capital incidente na operação de alienação da participação societária da IBOPEPAR, da pessoa jurídica para a pessoa física.

Por outro lado, para afastar a multa, o entendimento que prevaleceu foi sobre a inexistência de simulação, tendo em vista que todos os atos foram praticados às claras para a Fiscalização. Dessa forma, não estariam caracterizadas as condutas dolosas de sonegação, fraude ou conluio, necessárias para a qualificação da multa.

Na prática, para fins de manutenção da autuação quanto ao mérito da exigência, o voto do Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, que – repita-se – entendeu pela caracterização de planejamento tributário abusivo, somou-se aos votos dos Conselheiros Roney Sandro Freire Correa e Maurício Novaes Ferreira, que entenderam pela ocorrência de simulação, mas não prevaleceu no colegiado o entendimento quanto a ocorrência de simulação. Quanto a esse aspecto, o voto do Conselheiro Leonardo de Andrade Couto somou-se aos demais (votos dos Conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz, André Luis Ulrich Pinto, Miriam Costa Faccin) e, por maioria, entendeu-se pelo afastamento da qualificação da multa.

Por essas razões, entendo que os embargos de declaração devem ser acolhidos para que seja sanado o vício de fundamentação constante do voto vencedor, uma vez que as conclusões quanto à ocorrência de simulação não refletem o entendimento que prevaleceu neste colegiado.

Dessa forma, esse entendimento até poderia constar em declaração de voto do redator designado, mas não poderia ter constado do voto vencedor, razão pela qual as referências à prática de simulação devem ser suprimidas do acórdão embargado.

Sendo assim, na ementa, onde consta a tese:

SIMULAÇÃO – Os atos simulados, viciados por declarações falsas quer de elementos objetivos, quer de elementos subjetivos, são ineficazes perante o fisco.

Leia-se:

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO

Não são oponíveis ao Fisco as operações societárias praticadas com o único propósito de deslocar a ganho de capital da pessoa jurídica para a pessoa física e a consequente redução da carga tributária.

Quanto ao voto vencedor, onde se lê:

Os atos praticados pela IBOPEPar e suas controladoras revestem-se da existência dos dois negócios jurídicos e da intenção: 1) negócio jurídico aparente = as operações de reestruturação societária; 2) negócio jurídico real = a alienação da participação societária do IBOPEPar pela Cabama Participações Ltda. com o deslocamento indevido da tributação do ganho de capital da Pessoa Jurídica para a tributação na Pessoa Física; 3) intenção = o recolhimento do Imposto de Renda na pessoa física, menos oneroso. Ou seja, uma economia tributária indevida.

Portanto, ante a existência de um conjunto de atos que, isoladamente, aparentem legalidade e atenda a sua formalidade, no conjunto e, ao longo de toda a operação, evidenciam intenção de escamotear a ocorrência de fato gerador, atestado por negócio jurídico simulado.

Leia-se:

Os atos praticados pela IBOPEPar e suas controladoras caracterizam planejamento tributário abusivo tendente única e exclusivamente a deslocar o ganho de capital da pessoa jurídica para a pessoa física e não são oponíveis ao Fisco.

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para complementar o voto vencido com as razões pelas quais foi excluída a qualificação da multa e excluir do voto vencedor a ocorrência de simulação.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

